



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 1334

PARECER JURÍDICO Nº 483/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 053/2025

Recebido em 17 / 11 / 2025

16:00 Manoel

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Veio para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 053/2025, na qual se pretende, realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EXCLUSIVA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, pertencente ao município de Sapezal/MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Quantitativo e Valores; C.I. informando fiscais responsável pela fiscalização; Solicitações de compras emitida via sistema constando item, quantitativo, valores, bem como indicação da dotação orçamentária; Parecer Contábil; Termo de Referência; Certidão de Exclusividade; Contrato de Adesão; Documentos de habilitação do contratado; Edital; Certificação de andamento processual; Portaria nomeando Agente de Contratação; C.I. nº 353/2025 – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

Contudo, foi identificado que a empresa apresenta débitos municipais, impedindo a emissão de certidão negativa, já cientificado a Secretaria de Finanças e Orçamento e Procurador Municipal para diligenciar na solução da demanda.

É o suscinto relatório, motivo pelo qual passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 001

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, para casos excepcionais a Lei nº 14.133/2021 apresenta a dispensada e inexigibilidade de licitação, institutos da contratação direta previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente.

A análise da situação fática disposta no presente processo administrativo restou configurada no art. 74, inciso I da Lei de licitação:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

Segundo a norma jurídica para a inexigibilidade, se autoriza, quando houver inviabilidade de competição comprovada por meio de documento idôneo de exclusividade. Pela justificativa contida nos autos e documentação atrelada ao processo se verifica ter contemplado o requisito da inviabilidade, uma vez que se vislumbra nos autos o contrato de concessão de distribuição nº 03/97-ANEEL destacando que a contratada é a exclusiva no fornecimento de distribuição de energia elétrica neste Município, sendo de sobremaneira de conhecimento notório tal fato.

Dito isto, cumpre salientar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica da competição. A Professora Fernanda Marinela diz que *"a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição, o que ocorre de ausência dos pressupostos que justificam sua realização"*. (Marinela, Fernanda. Direito Administrativo, 6ª Ed, Editora Impetus, RJ, 2012, p. 359).

Resta, portanto, clarividente que, se somente um fornecedor pode satisfazer a necessidade da Administração, não há razão lógica para assegurar qualquer igualdade, pela ausência real de disputa. Faço menção ao DFD informado pela Secretaria solicitante que destaca acerca da justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço, vejamos:

II- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial e indispensável para a Administração Pública, sendo vital para garantir a continuidade dos serviços prestados aos munícipes.

A contratação é fundamental para o funcionamento regular dos diversos Departamentos vinculados ao Município de Sapezal/MT, sendo necessária para basicamente todas as atividades desenvolvidas, além de proporcionar o regular funcionamento das instalações e dos equipamentos, proporcionando um adequado ambiente de trabalho aos funcionários desta municipalidade.

O quantitativo anual inicial (Inexigibilidade nº 002/2025) foi estimado com base no histórico de consumo dos últimos anos e na previsão de contratação mensal por setor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 21

No entanto, no decorrer deste exercício, constatou-se um aumento significativo nas faturas de energia elétrica referentes à iluminação pública, ocasionado por reajustes tarifários e maior consumo em comparação ao período anterior.

Diante dessa variação, o valor inicialmente previsto tornou-se insuficiente para a quitação das despesas mensais (outubro, novembro e dezembro), sendo imprescindível a solicitação de complementação orçamentária para garantir a continuidade do serviço essencial de iluminação pública.

III- MOTIVO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Identificada a necessidade pela Secretaria requerente, verificou-se que a empresa ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ nº 03.467.321/0001-99, fornece o serviço de forma exclusiva, não havendo outra empresa que preste o mesmo serviço na região, o que justifica o processo de inexigibilidade de licitação.

IV- DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA

A presente contratação é realizada de forma habitual por essa Administração Pública, sendo que as quantidades são formadas conforme a necessidade para a quitação das despesas mensais de outubro, novembro e dezembro de 2025.

V- DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Com relação ao preço, de acordo com o regime de concessão dos serviços públicos, nos termos da Lei 8.987/95, a tarifa do serviço é estabelecida unilateralmente pela concessionária após aprovação da Agência Reguladora – ANEEL, não havendo maneiras de a Administração Pública local pactuar preço diverso daquele apresentado nas faturas entregues, impondo apenas que se demonstre a atualidade da tarifa.

Ademais, cumpre salientar que o Município Formalizou o “Contrato de Adesão Poder Público” em 12/09/2017 e o “Contrato de Iluminação Pública” em 29/09/2017, ambos com o prazo indeterminado, o que encontra legalidade nos fundamentos da Instrução Normativa 36/2011 da AGU.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar anexado ao processo, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

Importante esclarecer que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

No tocante ao contrato que vincula as partes, merece destaque que já foi anexado aos autos contrato de adesão entre órgão público e a contratada vigente desde ano de 2017 quando assinado pela gestão da época. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa, verifica-se que está de acordo com o exigido no art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Agente de Contratação e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 

servidores vinculados ao processo garantir a demonstração da regularidade da contratada quando da celebração do ajuste, exceto a respeito da situação de regularidade fiscal municipal da sede empresarial e de Sapezal.

Embora presente essa situação de pendência, á salutar aqui mencionar a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, senão vejamos.

A essencialidade do fornecimento de energia elétrica é inequívoca, sendo imprescindível para a continuidade dos serviços públicos municipais. Trata-se de serviço essencial regulado pela ANEEL, com tarifas previamente estabelecidas, o que reforça a inviabilidade de competição e justifica a contratação direta com a empresa concessionária.

Desta feita, conforme entendimento do TCE/MT que trata em suas resoluções de consultas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 1.741/2005. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA EM TODAS AS MODALIDADES LICITATÓRIAS: CND DO INSS E FGTS.** EXIGÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE ACORDO COM AS REGRAS DA LEI DE LICITAÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE INDEPENDENTE DO VALOR A SER ADQUIRIDO E DE OUTROS REQUISITOS LEGAIS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ SEMPRE EXIGIR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS E FGTS, QUANDO SE TRATAR DE AQUISIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SENDO QUE A EXIGÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO OCORRERÁ DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, DEPENDENDO DAS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993. 3) É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular. 4) Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 23

economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa. 5) Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.

Em análise ao caso concreto, conforme os entendimentos apresentados, a ausência de regularidade fiscal não impede a contratação quando: **1) Débitos não comprometem aspectos trabalhistas ou previdenciários:** A análise dos débitos da empresa demonstra que não há impacto negativo sobre direitos trabalhistas ou previdenciários. Esses elementos são essenciais para garantir que os empregados da contratada e as obrigações sociais estejam preservados, evitando quaisquer riscos à regularidade das relações de trabalho; **2) Oportunidade de regularização:** A empresa fora notificada para regularização das obrigações fiscais, oportunidade está para tanto e demonstrar sua boa-fé junto à administração pública. **3) Observância dos princípios de continuidade, economicidade e vantajosidade:** O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e sua interrupção comprometeria o funcionamento de serviços públicos essenciais do Município. Além disso, a contratação com a empresa concessionária apresenta vantajosidade comprovada, uma vez que os preços são regulados pela ANEEL e não há alternativa de competição devido à exclusividade do fornecedor.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada, a continuidade dos serviços públicos essenciais prevalece frente a impedimentos formais temporários, bem como a administração deve acompanhar a situação da empresa e exigir sua regularização em prazo razoável, sob pena de sanções previstas na legislação.

Saliento que foi cientificado pelo Departamento de Licitação aos departamentos correspondentes acerca da situação da situação positiva do fornecedor frente ao fisco municipal, para que seja tomado providências, evitando descumprimento legal.

Esclareço que o processo em análise contém as documentações necessárias para sua realização conforme previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – termo de referência, estimativa de despesa e previsão orçamentária conforme solicitação de compras e parecer contábil, habilitação da empresa, justificativa da escolha do fornecedor e preço.

Por último, importante informar que não compete a essa Procuradoria adentrar ao mérito administrativo da contratação, apontado se as razões encartadas na justificativa da contratação refletem, efetivamente, as reais necessidades públicas, visto que compete ao Gestor Público tais funções. Cabendo, portanto, a análise estritamente jurídica do processo proposto nos termos do *caput* do art. 53 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 251

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade de licitação diante inviabilidade, conforme elencado no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** pela inexigibilidade de licitação, com as cautelas acima elencadas. Salienta-se a necessidade da autorização da autoridade competente acerca da contratação, em especial diante da situação fiscal da contratada.

Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72 parágrafo único da Lei nº 14.133/2021. Bem como, publicação do contrato e seus aditamentos no PNCP como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 17 de novembro de 2025.

José Leonardo do N. Oliveira
Assessor Jurídico